

COMUNICAÇÃO AO IX CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

Nos termos da al. e) do art.º 17.º do Regulamento do IX Congresso dos Advogados Portugueses, a presente comunicação destina-se à Secção “**3.5. Repensar o Estatuto da OA (3.5.1. Adequação à LAPP)**”

A FUNÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO DA PROFISSÃO NA PRESTAÇÃO DA CONSULTA JURÍDICA

Todas as referências a artigos da proposta do Governo de alteração à Lei dos Atos Próprios Lei n.º 49/2004, de 24.08. e ao Estatuto da Ordem dos Advogados são feitas por referência à proposta do Governo remetida ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados em 07 de junho (véspera de feriado nacional) com prazo de pronúncia até 13 de junho (feriado no local da sede do MJ e OA).

Considerando que:

a) A proposta do Governo para alteração da Lei dos Atos Próprios abre a consulta jurídica a licenciados em direito, sem inscrição na OA, os quais prestarão esses serviços sem qualquer supervisão ou tutela disciplinar da OA v.g. Conselhos de Deontologia, Conselho Superior, Provedor do Cliente ou do novo Conselho do Supervisão (v. art.º 1.º A da proposta);

b) A proposta do Governo para alteração da Lei dos Atos Próprios abre a consulta jurídica

a pessoas coletivas de direito privado - sociedades comerciais ou associações - que tenham no seu objeto a prestação desses serviços, sem que estas tenham sequer a obrigação de ter juristas, advogados ou solicitadores para esse efeito e, sem qualquer supervisão da qualidade dos serviços ou a tutela disciplinar por órgão da OA v.g. Conselhos de Deontologia, Conselho Superior, Provedor do Cliente ou do novo Conselho do Supervisão, estando apenas sujeitas a “supervisão” de licenciado em direito que deve garantir a salvaguarda do dever

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

de segredo e potencial verificação de conflitos de interesses (v. art.º 1.º A da proposta);

c) Ao invés do que acontece com o mesmo serviço prestado por advogado, sujeito a tirocínio exigente no acesso à profissão e controlo na qualidade do serviço (vg. Provedor do Cliente e Conselhos de Deontologia e Conselho Superior) e disciplinar (vg. Provedor do Cliente, Conselhos de Deontologia, Conselho Superior e Conselho de Supervisão), o qual tem ainda que pagar quotas e contribuições para a CPAS, solução que além de não salvaguardar os interesses do consulente ao dever de segredo, à prevenção dos conflitos de interesses e à qualidade do serviço, permite uma flagrante concorrência desleal em desfavor dos profissionais inscritos;

d) O mesmo se diga relativamente à prestação do mesmo serviço por sociedades de advogados, sujeitas a controlo da qualidade dos serviços e tutela de disciplinar dos competentes órgãos da Ordem, v.g. Conselhos de Deontologia, Conselho Superior, Provedor do Cliente ou do novo Conselho do Supervisão e, bem assim, ao pagamento de quotas à OA;

Conclusão:

Única: Deverá o Conselho Geral, em concretização da competência prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 46.º do EOA, na redação conferida pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro, propor as necessárias alterações ao projeto do Governo de alteração à Lei dos Atos Próprios dos Advogados e Solicitadores e ao Estatuto da Ordem dos Advogados, **que vedem a realização da consulta jurídica a licenciados em direito e a pessoas coletivas de direito privado que não tenham contratado advogados para esse efeito**, na medida em que tal viola: (i) a reserva de atos próprios prevista no n.º 2 do art.º 20.º da CRP que restringe a realização da consulta jurídica a advogados; (ii) põe em causa o cumprimento dos deveres deontológicos e de qualidade dos serviços impostos aos advogados pelo seu Estatuto Profissional quando chamados a prestar os mesmos serviços;

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

(iii) uma vez que tais deveres deontológicos e de qualidade dos serviços prestados, são fundados em razões imperiosas de interesse público dos utentes do serviço; (iv) sendo a reserva da consulta jurídica a profissionais inscritos na Ordem dos Advogados adequada, necessária e proporcional à salvaguarda dos interesses dos consulentes no segredo profissional, na prevenção de conflitos de interesses e no cumprimento dos demais deveres deontológicos previstos no Estatuto profissional destes profissionais; (v) mais, sendo tal reserva adequada, necessária e proporcional à concretização do desígnio constitucional previsto no n.º 1 do art.º 20.º da CRP, de acesso dos consulentes ao conhecimento do direito que lhes é aplicável, através de serviços de consulta jurídica prestados por profissionais qualificados e com os conhecimentos técnicos adequados ao serviço a prestar, os quais a generalidade dos licenciados em direito não têm, o mesmo se aplicando *mutatis mutandis* às pessoas coletivas de direito privado que não tenham advogados para prestar tais serviços.

Autor: António Jaime Martins CP n.º 12.675-L **Subscritores:** Maria José Lopes Branco CP 5998L * Ana Luisa Lourenço CP 20578L * Sandra Franco Fernandes CP 20702L * Nuno Gonçalves CP n.º 18903L * Luis Corceiro CP 47906L * Carla Falcão CP 11472L * José Pereira da Costa CP n.º 19314L * Pedro Estácio CP 46512L; * Ana Domingos CP 13019L * Jaime Roriz CP 50772L * Fátima Manuel CP 17303L * António Neves Laranjeira CP 4778L * Angelita Reis CP 54171L * Ana Martins CP 18803L * Carla Fradique CP 18987L * Paula Varandas CP 14163L * Vitor Cruz Costa CP 13183L * Natália Lourenço Gonçalves CP 20103 L * Marisa Castro CP 13172L * Maria da Glória Canada 4388C * Helena Sousa santos CP 11048L * António Silva de Sousa CP 45588L * Silvia Payon Marques CP 14079L * João Carlos Santos CP 58693L * Manuela Albuquerque CP 12506L * Isabel de Almeida CP 15861L * Fernando Silva CP 10286L * Conceição Nascimento CP 10188L * Dulce Nascimento CP n.º 16199-L